



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.298, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes aos serviços e aplicações críticas que demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5112/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para assegurar a não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes aos sistemas e aplicações críticas que demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 4º e 5 ao art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a discriminação de tráfego será admitida, entre outras hipóteses, para o provimento de serviços e aplicações críticas que, simultaneamente:

I – demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço; e

II – se destinarem a dar suporte a sistemas de Internet das Coisas.

§ 5º Considera-se, para efeito deste artigo:

I – Internet das Coisas: a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade;

II – coisas: objetos no mundo físico ou no mundo digital, capazes de serem identificados e integrados pelas redes de comunicação;

III – dispositivos: equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados; e

IV – serviço de valor adicionado: atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A emergência da Internet das Coisas, aliada à introdução da quinta

geração de telefonia celular, proporcionará grandes transformações no cotidiano dos cidadãos. Ao oferecer recursos otimizados para a transmissão de dados em alta velocidade e a interconexão de dispositivos com baixa latência e em grande densidade, a 5G permitirá experiências mais aprimoradas de uso da banda larga móvel, estimulando o desenvolvimento de aplicações de internet que demandem elevada precisão e alta confiabilidade.

O universo das inovações potencializadas com o suporte dessa tecnologia é praticamente inimaginável, englobando soluções que vão desde o gerenciamento inteligente do trânsito urbano até o monitoramento em tempo real e prevenção da propagação de epidemias. Essa verdadeira revolução que se encontra em curso na nossa sociedade trará desafios não somente para as pessoas, mas também para as nações, gerando enormes oportunidades de crescimento econômico e social.

No entanto, o pleno sucesso da implantação da Internet das Coisas no Brasil dependerá da existência de um ambiente regulatório favorável ao seu desenvolvimento. Não obstante, é possível identificar uma série de gargalos que colocam em risco a expansão dessa tecnologia nos próximos anos. Nesse contexto, um dos potenciais obstáculos ao crescimento da 5G no País está relacionado ao princípio da chamada “*neutralidade de redes*”. Esse princípio, que foi introduzido na legislação brasileira pelo Marco Civil da Internet, em 2014, determina que “*o tráfego da internet deve ser tratado igualmente, sem discriminação, restrição ou interferência independentemente do emissor, recipiente, tipo ou conteúdo, de forma que a liberdade dos usuários de internet não seja restringida pelo favorecimento ou desfavorecimento de transmissões do tráfego da internet associado a conteúdos, serviços, aplicações ou dispositivos particulares*”¹. Em outras palavras, o tráfego de dados na rede mundial de computadores não pode ser discriminado em função da aplicação, ou seja, “*todos os bits devem ser iguais*”.

Ocorre, porém, que nem todas as aplicações de internet demandam tempos de resposta equivalentes. A velocidade de processamento de um sistema que controla remotamente o nível de umidade de uma plantação, por exemplo, não é tão

¹ Definição elaborada pela Coalização Global pela Neutralidade de Rede (informação disponível na página <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/entenda-o-que-e-neutralidade-de-rede-e-como-e-o-seu-funcionamento-no-brasil>, acessada em 24/06/19).

crítica quanto a de aplicações que gerenciam o funcionamento de um carro autônomo ou realizem procedimentos cirúrgicos a distância.

Essa situação fática, se cotejada à luz de uma interpretação mais restritiva do princípio da neutralidade, pode causar embaraços ao crescimento da Internet das Coisas no Brasil. Isso porque, embora o Marco Civil estabeleça exceções para a neutralidade, ainda é muito frágil e controverso o entendimento jurídico de que a nova lei já admite a priorização do tráfego para as aplicações que demandem baixa latência, qualidade de serviço diferenciada e elevada confiabilidade. Essa situação causa insegurança jurídica no mercado e, conseqüentemente, dificuldades para a atração de investimentos para a implantação de soluções baseadas em 5G.

Considerando essa realidade, oferecemos o presente projeto de lei com o objetivo de conferir maior clareza às hipóteses de não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes já previstas no Marco Civil da Internet. Para alcançar esse objetivo e, ao mesmo tempo, preservar o espírito do modelo construído com amplo consenso por esta Casa em 2014, determinamos que os efeitos do projeto proposto alcancem apenas os sistemas críticos de Internet das Coisas que mereçam discriminação favorável por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço.

No intuito de estabelecer maior harmonia entre a nova legislação e as políticas públicas que já vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo Federal para estimular o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação no Brasil, optamos por utilizar no projeto as terminologias técnicas já consagradas no Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019, que instituiu o Plano Nacional de Internet das Coisas.

Entendemos que a iniciativa apresentada contribuirá não somente para o sucesso da implantação dessas tecnologias no País, mas também para a criação de novas oportunidades de negócios, empregos e inovação, gerando benefícios para toda a sociedade brasileira. Por esse motivo, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os

registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

.....
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

DECRETO Nº 9.854, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Internet das Coisas com a finalidade de implementar e desenvolver a Internet das Coisas no País e, com base na livre concorrência e na livre circulação de dados, observadas as diretrizes de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Internet das Coisas - IoT - a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade;

II - coisas - objetos no mundo físico ou no mundo digital, capazes de serem identificados e integrados pelas redes de comunicação;

III - dispositivos - equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados; e

IV - serviço de valor adicionado - atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

FIM DO DOCUMENTO